



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.953 - MG (2009/0211623-6)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : **ROBSON RODRIGUES DIAS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO PARA QUE INICIE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO REGIME SEMIABERTO.

1. Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o juiz de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória em desfavor do paciente, fundamentou satisfatoriamente a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade com base nos péssimos antecedentes apresentados, bem como no fato de o acusado, costumeiramente, evadir-se de estabelecimentos prisionais, o que demonstra de forma concreta a possibilidade de fuga, justificando-se, portanto, a medida extrema para preservar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

3. Levando em conta que foi fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime, iniciando o exercício provisório da pena, evitando-se que aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva.

4. Havendo fundamentação suficiente para a manutenção da custódia cautelar do paciente, enquadra-se a hipótese na ressalva feita pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que concedeu o HC nº 84.078, proclamando que a execução de sentença condenatória, enquanto pendente o julgamento de recurso, especial ou extraordinário, contraria o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ressalvada, contudo, a possibilidade de imposição da custódia cautelar em decisão fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada, mas concedida de ofício para que o paciente inicie a execução provisória de sua pena no regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, mas, de ofício expedir **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.953 - MG (2009/0211623-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rodrigo Alves da Silva Menezes, condenado à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Insurge-se o paciente contra a negativa do direito de apelar em liberdade constante da sentença condenatória, sustentando não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, enfatizando que respondeu ao processo em liberdade.

Alega, ademais, que o corréu Ronan Gonçalves Fernandes, em idêntica situação à do paciente, obteve, perante esta Corte de Justiça, em decisão proferida no **Habeas Corpus** nº 83.741/MG, relatado pelo Ministro Nilson Naves, o direito de recorrer em liberdade, devendo os efeitos desse **decisum** serem a ele estendidos.

Notificado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais prestou informações às fls. 156/157.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 205/211), opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.953 - MG (2009/0211623-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Pretende o paciente ver assegurado seu direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Inicialmente, destaco que se equivocou a defesa no que tange à alegação de que o paciente respondeu ao processo em liberdade, afirmando ter sido revogada sua prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais.

Na verdade, o paciente teve contra si decretada a prisão preventiva, porém não foi imediatamente localizado para que se efetivasse a ordem, diferentemente do que ocorreu com os demais corréus, o que ensejou o desmembramento do feito em relação a ele, conforme relatado pelo juiz de primeiro grau na sentença proferida em seu desfavor (fls. 12/13), confira-se:

"O acusado Rodrigo não foi localizado, o que ensejou o desmembramento do processo original (nº 03.926.392-6) em relação a ele, gerando os autos sob exame.

Regularmente citado, pela via editalícia (fls. 315 e 318), o acusado não compareceu à audiência de interrogatório, razão pela qual, nos termos do artigo 366 do CPP, foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional.

A vítima Tereza Cristina Nogueira Viana, em 19/5/2005, requereu sua habilitação como assistente de acusação e, noticiando a prisão do acusado na Comarca de Nova Lima/MG, que o processo retomasse seu trâmite normal (fls. 320 e 322)."

Não há, portanto, notícia alguma nos autos de que tenha sido expedido alvará de soltura em seu favor.

Por outro lado, também não subsiste a alegação de que o paciente teria direito à extensão do benefício concedido ao corréu Ronan Gonçalves Fernandes no HC nº 83.741/MG desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, foi diversa a fundamentação utilizada para a manutenção da custódia do paciente e do corréu Ronan, tratando-se de provimentos distintos, já que o feito foi desmembrado em relação ao paciente, não havendo que se cogitar de extensão do direito concedido ao corréu, vez que ausente a identidade de situações.

Superadas essas questões, vejamos o que disse o magistrado ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade:

"Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, seja porque ostenta péssimos antecedentes, seja por entender que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que, além de se tratar de delito de roubo qualificado, cujas circunstâncias indicam periculosidade e, por conseguinte, ensejam preocupação com a ordem pública. Ademais, o acusado costumeiramente evade dos estabelecimentos prisionais, o que, obviamente, demonstra o risco que sua liberdade enseja à aplicação da lei penal." (fl. 32)

É certo que esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o juiz de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória em desfavor do paciente, fundamentou satisfatoriamente a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade com base nos péssimos antecedentes apresentados, bem como no fato de o acusado, costumeiramente, evadir-se de estabelecimentos prisionais, o que demonstra de forma concreta a possibilidade de fuga do paciente, justificando-se, portanto, a medida extrema para preservar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

A - "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO MOTIVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REINCIDÊNCIA. PACIENTE QUE ESTAVA PRESO PREVENTIVAMENTE POR OUTRO CRIME. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUGA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o magistrado a quo fundamentou concretamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

2. Embora a repercussão do delito, genericamente considerada, não seja fundamento hábil para demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema, no caso o magistrado justificou devidamente a negativa do direito de recorrer em liberdade, ressaltando a reincidência e os maus antecedentes do paciente.

3. Tais circunstâncias, aliadas a outros elementos, como na hipótese, mostram-se suficientes para indicar o risco à ordem pública. O paciente, durante o curso da ação, estava preso por outro processo, possui duas condenações definitivas e está foragido.

4. Habeas corpus denegado." (HC nº 93.379/MG, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/6/2010.)

B - "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM 16.02.07. DECRETO DE CONSTRIÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 3 ANOS, OSTENTA MAUS ANTECEDENTES, RESPONDE A INÚMEROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E REGISTRA DIVERSAS FUGAS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DE FRUSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juiz de Primeiro Grau e ratificada pelo Tribunal Estadual em razão de o paciente ter empreendido fuga, não tendo sido sequer localizado para citação, permanecendo nessa condição por 3 anos; ademais, possui maus antecedentes e ainda responde a inúmeros processos criminais por crimes contra o patrimônio, bem como registra diversas fugas, sendo concreta a possibilidade de reiteração da prática delituosa e de frustração de eventual aplicação da lei penal.

3. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

4. Na hipótese, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a sua natureza, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias para intimação do réu, preso em comarca diversa daquela em que se processa a Ação Penal, bem como das testemunhas de defesa, todas residentes em localidades afastadas, sendo certo que o processo encontra-se em fase final de instrução.

*5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC nº 104.940/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 24/11/2008.)*

Entendo, pois, suficientemente fundamentada a sentença no ponto em que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

De outro giro, levando em conta que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fixado pelo magistrado foi o semiaberto, deve o paciente, desde já, ser inserido nesse regime, iniciando o exercício provisório da pena, evitando-se que aguarde o trânsito em julgado da condenação em situação mais gravosa que aquela estabelecida para o cumprimento da pena definitiva.

Saliente-se que, no caso em apreço, houve fundamentação suficiente para a manutenção da custódia cautelar do paciente, enquadrando-se a hipótese na ressalva feita pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião em que concedeu o HC nº 84.078, proclamando que a execução de sentença condenatória, enquanto pendente o julgamento de recurso, especial ou extraordinário, contraria o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ressalvada, contudo, a possibilidade de imposição da custódia cautelar em decisão fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Esclarecedores, ainda, nesse aspecto, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE NO ÉDITO CONDENATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (ART. 312 DO CPP). PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Prejudicado o habeas corpus impetrado contra decreto de prisão preventiva em face da superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título a embasar a custódia. II – Configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva fundada apenas na gravidade do delito e em sua repercussão social. III - **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a execução provisória da pena, ausente a justificativa da segregação cautelar, fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.** IV – Ordem concedida." (HC nº 102.111/SP, Relator o Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJe de 16/11/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA NA QUAL NÃO SE REITEROU ESSA FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA: IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Prisão preventiva decretada, a título de garantia da ordem pública, com base na gravidade do crime imputado ao Paciente, ressaltando a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, fundamentos que não foram mantidos quando da prolação da sentença condenatória.

2. **Destaco que a matéria envolvendo o direito de recorrer em liberdade de réu condenado sem trânsito em julgado (HC 83.868, Relator Ministro Marco Aurélio; RHC 93.123, de minha relatoria), envolvendo a execução provisória de pena em caso de pendência (ou possibilidade) de interposição de recurso especial ou extraordinário - sem efeito suspensivo (RHC 93.287 e HC 93.172, ambos de minha relatoria; HC 84.078, Relator Ministro Eros Grau; HC 91.676, HC 92.578 e HC 92.691, estes da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), teve sua apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal na sessão do dia 5.2.2009. Nesses casos, reviu-se a posição que vigorava no Supremo Tribunal Federal de que a pendência de recursos sem efeito suspensivo autorizava o recolhimento do condenado, ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Firmou-se a posição, por maioria de votos do Pleno do Supremo Tribunal Federal, de que há óbice de prisão para execução ainda provisória de pena na pendência de recurso especial ou extraordinário. A única exceção ficou assentada no caso de prisão cautelar por decreto fundamentado.**

3. Ademais, a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal afasta a prisão preventiva que se funda na gravidade abstrata ou concreta do delito imputado, definido ou não como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo.

4. Ordem concedida." (HC 98.217/MS, Relatora a Ministra **CARMEN LÚCIA**, DJe de 8/9/2009.)

E deste Superior Tribunal de Justiça:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU FORAGIDO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese a imposição do regime inicial semiaberto, a sentença condenatória reconheceu a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que fixou a pena-base acima do mínimo legal, e negou ao condenado o direito de apelar em liberdade, entendendo que subsistem os motivos que ensejaram a custódia processual, no caso, a reiteração na prática criminosa e a fuga desde a fase inquisitorial, situação que ainda persiste.

2. Embora não tenha havido, ainda, o trânsito em julgado da condenação - em face da interposição de agravo de instrumento nesta Corte Superior -, a superveniência de prolação de sentença condenatória, seguida de julgamento do recurso de apelação, torna temerário desconstituir a custódia cautelar do Paciente, determinada desde o início da instrução, por decreto prisional devidamente fundamentado.

3. Não se reconhece a possibilidade de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu, ou deveria ter permanecido, preso durante toda a instância ordinária, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

4. Ordem denegada, ressaltando que o Paciente deverá iniciar a execução provisória de sua pena no regime semiaberto." (HC nº 175.695/GO, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 14/3/2011.)

B - "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PENA DE 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PACIENTE REINCIDENTE. ADOÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS SEVERO A SER CONSIDERADO É O SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS, NO ENTANTO, CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO E PARA QUE O PACIENTE AGUARDE NO REGIME SEMIABERTO O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO.

1. A presença de circunstância judicial desfavorável e a reincidência é suficiente para, apesar da pena total de 2 anos e 6 meses de reclusão, fixar-se o regime inicial mais severo; mas, neste caso, deve ser estabelecido o regime semiaberto, para manter-se o critério da proporcionalidade do decreto condenatório, uma vez que o regime inicial fechado tem como quantitativo pena bem mais elevada que a aplicada na hipótese.

2. Sobrevindo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08).

3. Parecer ministerial pela denegação do writ.

4. Ordem denegada. **Habeas Corpus, no entanto, concedido de ofício para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda e para que o paciente aguarde o julgamento do Recurso de Apelação no regime semiaberto, salvo se por outro motivo estiver preso.** (HC nº 177.679/SP, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 13/12/2010.)

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**, mas concedo de ofício a ordem para que o paciente inicie a execução provisória de sua pena no regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0211623-6 **PROCESSO ELETRÔNICO HC 151.953 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24039263926 24039989066

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBSON RODRIGUES DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, mas, de ofício expediu habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.